



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013118-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados P. J.M.G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e C. J. M. G. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2013118-38.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNMIMED —
COOPERATIVA CENTRAL
Agravados: C. J. M. G. (REPRESENTANDO MENOR) E
OUTRO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, autos de ação cominatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a respectiva impugnação apresentada pela executada, bem como deferiu o pedido de resgate da apólice e de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida para fins de custeio do tratamento, devendo a parte exequente, no prazo de 10 dias, comprovar o valo devido à clínica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de reembolso integral na indisponibilidade de prestador da rede assistencial; (ii) efetivo cumprimento da obrigação imposta à executada no título judicial.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão de afastamento da obrigação imposta é descabida, pois a questão está acobertada pela coisa julgada, conforme art. 507 do CPC.

4. Comprovada a inércia da agravante em cumprir a obrigação de custeio do tratamento prescrito ao autor, conforme os parâmetros fixados no título judicial, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matéria já decidida. 2. A obrigação de custeio do tratamento deve ser cumprida conforme o título judicial.

Legislação Citada: CPC, arts. 507, 508. Jurisprudência Citada: AP 0003957-02.2013.8.26.0439; Relator: Sérgio Shimura; j. 28/11/2017.

VOTO Nº 42.576

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 228/229 dos autos originários que, em autos de ação cominatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a respectiva impugnação apresentada pela

executada, bem como deferiu o pedido de resgate da apólice e de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida para fins de custeio do tratamento, devendo a parte exequente, no prazo de 10 dias, comprovar o valo devido à clínica.

Alega a agravante, em breve síntese, que restou devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, com a expedição de guia de autorização dos tratamentos. Afirma que não pode o agravado pretender, sob o âmbito do contrato pactuado com a agravante, receber tratamento em hospital que só atende planos mais graduados, que exigem contraprestações mais substanciais do que as prestadas pelo agravado. Sustenta que somente será devido o reembolso, nos limites do preço praticado pelo respectivo produto, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível o atendimento na rede credenciada. Aduz que o valor fixado como astreintes é exorbitante e por esse motivo deve ser desfeito, ou no mínimo reduzido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 66/78.

Informações às fls. 92/96.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 101/105, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora agravado em face da ora agravante, tendo sido deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência *“determinando-se que o(a) demandado(a), operador(a) de plano de assistência à saúde, disponibilize o(s) procedimento(s) para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista*

(TEA), nos termos da RN n.º 469, de 9 de julho de 2021, da ANS, tanto no que se refere à rede referenciada, como no que se refere ao reembolso” (fls. 95/96 dos autos principais).

Às fls. 109/111, a ré se habilitou nos autos, na data de 05/10/2021.

Apresentada contestação (fls. 152/189), e réplica (fls. 262/299), o juízo proferiu sentença, julgando procedente o pedido inicial para condenar a ré “à obrigação de custear enquanto houver expressa indicação da equipe médica responsável pelo tratamento do demandante PEDRO JORDAN MAZOTTI as despesas com o tratamento descrito às pág./págs. 72, com o(s) profissional(is) da rede referenciada, ou de reembolsar integralmente as despesas do paciente se o(s) profissional(is) não for(em) da rede referenciada, confirmando-se a tutela concedida às pág./págs. 95-96, com a extinção da 1ª fase do Processo de Conhecimento. Ademais, é indispensável a condenação do(a) demandado(a) à obrigação de pagar as despesas dos atos do procedimento 2 e os honorários de advogado de R\$ 1.212,00.” (fls. 367/372).

Interposto, pelas partes, recurso de apelação, negou-se provimento ao recurso da ré e se deu provimento ao da autora (fls. 597/607), para se determinar que “na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município ou em comarca limítrofe com distância que não inviabilize o tratamento. (Resolução nº 259 da ANS, art. 4º, inciso I e II). Em caso de inobservância de tal preceito, a operadora deverá reembolsar integralmente o beneficiário (cf. art. 9º da Resolução nº 259 da ANS)”.

Operou-se o trânsito em julgado em 11/09/2023 (fl. 615)

Iniciado o cumprimento de sentença e apresentada impugnação pela executada, proferiu-se a decisão ora recorrida.

Pois bem.

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, respeitada a argumentação deduzida pela parte agravante, é flagrante que a questão de fundo, relativa à possibilidade de reembolso integral na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial, conforme os parâmetros definidos no título judicial, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo sido expressamente decidida em sede de recurso de apelação.

Daí porque a pretensão ora veiculada pela recorrente, de afastamento da obrigação que lhe foi imposta em sede de decisão liminar, e restou confirmado em sentença e em acórdão de apelação, é manifestamente descabida. Isto é, já operada a preclusão máxima, descabe a rediscussão da matéria, pretendendo a extensão dos limites da coisa julgada material, sob pena de violação da segurança jurídica e do devido processo legal, conforme art. 507 do CPC.

Ademais, a teor da disposição do art. 508 do CPC: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*. Tal dispositivo consagra o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, igualmente denominado de “princípio do dedutível e do deduzido”, pelo qual os efeitos da coisa julgada se estendem às alegações que poderiam ser arguidas para acolhimento ou rejeição do pedido.

CASSIO SCARPINELLA BUENO, comentado artigo correlato do CPC/73, ensina:

“significa que, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, nenhuma outra alegação ou defesa que poderiam ter sido empregadas durante o processo em busca de resultado diverso pode ser feita. Trata-se de

algo necessário para a compreensão do próprio fenômeno da coisa julgada e para a máxima eficiência desta opção política, que realiza o princípio da segurança jurídica, expressamente consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento comum: ordinário e sumário, vol. 2, tomo I, 6ª edição, Saraiva, p. 373).

Dessa forma, descabe a este Tribunal manifestação sobre a questão, no atual momento processual, tendo em vista a preclusão da matéria.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE TERCEIROS – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - PRINCÍPIO DE DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL - Embargante que já opôs anteriormente embargos de terceiro, deduzindo a mesma matéria e o mesmo pedido, e que já foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar que seja mantida a posse de sua meação penhorada nos autos da execução – Embargante que repete os mesmos argumentos, afirmando que na r. sentença prolatada anteriormente não foi analisada a questão a respeito da impenhorabilidade do bem imóvel – Sentença que transitou em julgado – Matéria que deveria ter sido deduzida em recurso de apelação no momento oportuno – Incide sobre a pretensão da embargante a eficácia preclusiva da coisa julgada, somada ao princípio de deduzido e do dedutível (art. 508, CPC) – (...) RECURSO DESPROVIDO. (AP

0003957-02.2013.8.26.0439; Relator (a): Sérgio Shimura; j. 28/11/2017).

Se não bastasse, respeitada a argumentação despendida pela parte agravante, depreende-se da análise detida dos autos que ela não se procedeu ao efetivo cumprimento da obrigação a ela imposta no título judicial.

Como bem ponderado na r. decisão recorrida, cuja fundamentação se adota como razões de decidir: “*não cabe acolher a impugnação fundada em questão decida no feito principal, já preclusa e desamparada de quaisquer documentos aptos a obstar a pretensão da parte exequente. Isso porque, a parte exequente comprovou, à fl. 74, que a clínica era credenciada quando do início do tratamento e que não obteve êxito na tentativa de agendamento nas clínicas indicadas*” .

Sobre o tema, afigura-se razoável o entendimento adotado no parecer exarado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, cuja fundamentação se adota como razões de decidir:

“o plano de saúde agravante deveria indicar clínica apta pertencente a sua rede credenciada para início do tratamento especializado do menor deficiente , ou na falta que realizasse o custeio integral . Porém a operadora se quedou inerte , não realizando a indicação de nenhuma clínica apta para a realização do tratamento especializado do recorrido, iniciando este o seu tratamento na clínica Religare, o qual foi paralisado pela inadimplência do plano de saúde executado, o que redundou no cumprimento de sentença em questão. Portanto, o descumprimento da medida liminar concedida em primeiro grau está plenamente demonstrado nos autos . Conforme se verifica da análise integrada dos autos, o plano de saúde deveria ter

custeado, de forma direta, o tratamento na clínica particular. Contudo, não o fez. Em que pesem os argumentos apontados pela operadora de saúde, o fato é que há determinação judicial, obrigando a ré/executada a arcar com o custeio do tratamento e não havendo indicação de clínica credenciada apta a realizar o tratamento do autor, deveria a recorrente arcar com o tratamento da clínica particular. O reiterado e injustificado desatendimento das decisões judiciais pela ré e ora agravante culmina, também, por privar uma criança portadora de autismo de tratamento indispensável ao seu desenvolviment o. A alegação de que o plano está agindo de boa-fé e possui rede credenciada apta ao tratamento do autor não comporta acolhimento. Apesar do alegado, há confirmação de que as tratativas entre as clínicas credenciadas somente não finalizaram, em virtude da inércia da própria agravante, que não emitia a guia de autorização e não obteve êxito no agendamento (fls. 74 dos autos principais). Não há dúvidas, portanto, que o **valor cobrado decorre da própria inércia da recorrente, que não custeou o tratamento como determinado**. Desse modo, de rigor o afastamento das alegações da agravante, porquanto a documentação acostada aos autos principais evidencia que o plano de saúde deixou de cumprir o r. comando judicial no prazo fixado” - grifei.

Por fim, no tocante ao pedido de afastamento ou redução da multa astreinte fixada, a questão não foi examinada originariamente pelo juízo *a quo*, de modo que não cabe a este Tribunal, no atual momento processual, a respectiva análise, sob pena de invadir a competência daquele juízo e apreciar a referida matéria, suprimindo um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, a r. decisão recorrida está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator